PARECER Nº 469/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 047/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Flávio Marra, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário, petshops, que comercializam medicamentos, alimentos e produtos para animais, síndicos de condomínios que detectarem indícios de maus-tratos aos animais, a comunicar o fato de imediato a quem de direito".

Em resumo, o projeto propõe tornar estabelecimentos de atendimento veterinário, petshops, estabelecimentos que comercializem medicamentos, alimentos e produtos para animais, e síndicos de condomínios localizados no município a realizar o comunicado aos órgãos competentes sobre a ocorrência ou indício de episódios de maus-tratos a animais.

Em sua justificativa o proponente aponta que "o presente Projeto de Lei visa despertar a atenção de todos para o grande número de ocorrências de maus tratos aos animais. Estabelecimentos com profissionais da saúde veterinária, profissionais de petshops, que comercializam remédios, alimentos e/ou produtos para animais e síndicos de condomínio, que constatarem indícios de lesões nos animais, incluindo inclusive prática de crueldade e episódios de grave desnutrição, deverão comunicar o fato à Polícia do Meio Ambiente e/ou outro órgão responsável, para que se tome as providências cabíveis. Quando o profissional verificar maus-tratos a animais de qualquer espécie, sejam domésticos, domesticados, silvestres ou exóticos, como nos casos de abandono, envenenamento, presos em correntes ou cordas curtas, mutilação, pânico, estresse, agressão física, animais debilitados ou desnutridos, exposições inadequadas às intempéries do tempo, sendo profissional da área, deverá, de imediato comunicar as autoridades competentes".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

Documento assinado digitalmente - E4W-P12-GGG-K17
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de medidas que buscam ampliar os instrumentos de comunicação aos órgãos de segurança pública acerca da ocorrência ou de indícios de episódios de maus-tratos contra animais no âmbito do município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no substitutivo do projeto de lei em análise, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto por iniciativa do Poder Legislativo dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto por Vereador em exercício de mandato eleito na Câmara Municipal, existe perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a

Documento assinado digitalmente - E4W-P12-GGG-K17
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

implementação de medidas que buscam ampliar os instrumentos de comunicação aos órgãos de segurança pública acerca da ocorrência ou de indícios de episódios de maus-tratos contra animais no âmbito do município de Divinópolis nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a criar obrigação sob o formato de compromisso de que estabelecimentos de atendimento veterinário, petshops, estabelecimentos que comercializem medicamentos, alimentos e produtos para animais, e síndicos de condomínios localizados no município comuniquem aos órgãos competentes a ocorrência ou indícios de episódios de maus-tratos a animais.

Na forma do art. 225, §1º, VII da Constituição Federal, sendo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, com imposição ao poder público e à coletividade do dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, é dever do Estado proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Essa exigência repete-se no art. 129, IX, da Lei Orgânica do Município.

O comunicado de episódios de violência contra animais é uma atribuição extensiva à toda a comunidade, impondo-se a todos que tomem conhecimento desses fatos a comunicação às autoridades competentes com vistas à tomada imediata das providências necessárias para resguardar a integridade dos animais vítimas de violência.

Documento assinado digitalmente - E4W-P12-GGG-K17
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A proposta legislativa apresentada encontra-se em consonância com as disposições do texto constitucional, de modo que inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 047/2023.

Divinópolis, 25 de setembro de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 047/2023

Documento assinado digitalmente - E4W-P12-GGG-K17
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 27/09/2024 às 09:11:20

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 27/09/2024 às 09:11:20 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 27/09/2024 às 13:49:17 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 27/09/2024 às 14:26:24 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 01/10/2024 às 17:39:35 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

E4W **P12** **GGG** **K17**